



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 108

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº OF./0183.8/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do § 2º do art. 40 da Constituição do Estado,
submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências minuta de alteração do Estatuto
Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) para que seja deliberado
sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo da aludida
entidade.

Florianópolis, 29 de maio de 2019.


CARLOS MOISES DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
048º	Sessão de 04/06/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Relações
(14)	Trabalho
(20)	Economia
Secretário	



Imo. Sr.

Alisson de Born de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis SC

CELESC AC 29/ABR/2019 13:20 000226745

Senhor Secretário,

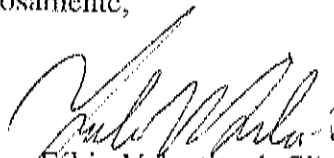
Proposta de Alteração Estatutária Celesc – Proc. SCC 269/2019

Cumprimentando-o cordialmente, reportamos ao processo em epígrafe que tramita junto a essa Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, no tocante a proposta de alterações estatutárias da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc atinentes às adequações à Lei nº 13.303/2016 e reorganização de atribuições e competências de algumas diretorias.

Considerando os esclarecimentos adicionais apresentados a essa SCC em 22/01/2019 conforme carta juntada ao presente processo, vimos apresentar em anexo, a Proposta de Estatuto Social consolidada, assim como um quadro resumo, objetivando a melhor visualização de todas as alterações propostas.

Assim sendo, solicitamos a juntada dos presentes documentos ao Processo SCC 269/2019, de modo que permaneçamos a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Fábio Valentim da Silva
Diretor de Assuntos Regulatórios e
Jurídicos



Clecio Polito Martins
Diretor Presidente

Florianópolis,

CELESC OC 09/JUN/2019 14:34 000214618

Excelentíssimo Senhor
Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600
88032-900 - Florianópolis - SC



Senhor Governador,

Proposta de Alteração Estatutária

Cumprimentando-o cordialmente e em atendimento ao disposto no art. 40, parágrafo 2º da Constituição Estadual, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência Processo Administrativo nº 19/00214595, referente à proposta de alteração estatutária elaborada para atendimento das disposições constantes da Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União dos Estados do Distrito Federal e Municípios.

A referida Lei estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos. Da mesma forma, a Lei estipula requisitos mínimos para nomeação de dirigentes, normas de licitações e contratos específicas para empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o Contrato de Concessão desta companhia.

Cumpre-nos ainda salientar que o setor elétrico vem passando por grandes transformações regulatórias e tecnológicas com crescente nível de exigência das empresas, o que demanda atenção especial às questões regulatórias, sendo fundamental envidar esforços para adequar a estrutura e atribuição das Diretorias da empresa, tendo em vista as regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação da Lei 13.303/2016, bem como previstas na cláusula oitava do Contrato de Concessão, conforme acima citados.

Ademais, tem-se que a ANEEL e o mercado vêm exigindo esforços em busca da efficientização de processos e custos, bem como o aprimoramento da sustentabilidade econômico-financeira da companhia, diante das metas do Contrato de Concessão. Assim, são necessários esforços no sentido de proceder à revisão de estruturas organizacionais, privilegiando as sinergias existentes, o que justifica as alterações propostas.

Desta forma, encaminhamos o presente Processo Administrativo, que contém a versão consolidada do Estatuto Social com as alterações propostas, bem como parecer acerca da legalidade da matéria, para que o Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Fl.	48
Proc.	214595
Rubrica	

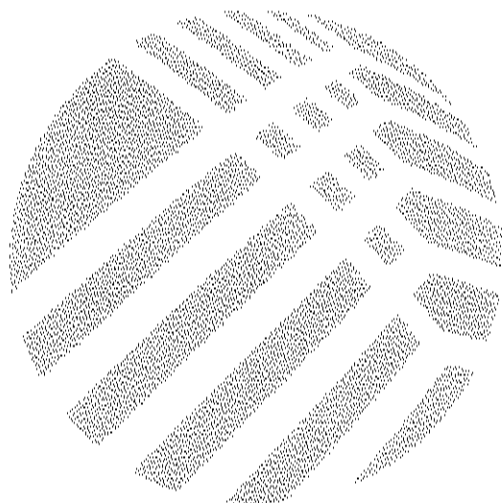
controlador da companhia, solicite autorização legislativa para as mudanças estatutárias, em atendimento ao disposto no Art. 40, parágrafo 2º da Constituição Estadual, ou ainda, solicite a convocação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE), se entender que as alterações preconizadas advêm da forma compulsória com que a legislação federal e a estadual impuseram tais adaptações aos estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista, portanto, cabendo aos agentes públicos dar cumprimento a essas disposições legais.

Ressaltamos que estamos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas.



Respeitosamente,

Clecio Poletto Martins
Diretor Presidente

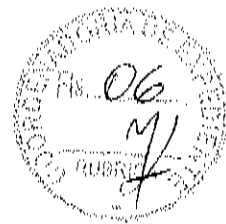


Celesc

Relatório de Reforma Estatutária

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

**ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE
SANTA CATARINA S.A.**





Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Proposta Anteriormente Encaminhada à Casa Civil	Nova Proposta - Aditamento	Justificativas
Para atendimento a Lei nº 13.303/16 e ao Decreto Estadual nº 1.484 de 07 de fevereiro de 2018.	Para atendimento a Lei nº 13.303/16 e Boas Práticas do Mercado e Setor Elétrico.	
Artigo 34º – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que a lei lhe reserva privativamente, a fixação da orientação geral dos negócios da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, bem como o controle superior da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, por meio de diretrizes fundamentais de administração, pela fiscalização das observâncias das diretrizes por ele fixadas, acompanhamento da execução dos programas aprovados e verificação dos resultados obtidos. §1º – No exercício de suas atribuições cabe, também, ao Conselho de Administração:	XXVIII – analisar, a partir de reporte direto do diretor responsável pela área de <i>compliance</i>, as situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.	Nova Redação – Inclusão de Inciso (Proposta de Aditamento)





Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Capítulo VI

DA DIRETORIA

		(Nova Proposta de Aditamento) Alteração no caput do art. 40º e no inciso V.
Artigo 40º - Compete ao Diretor Presidente, dirigir todos os negócios e a Administração geral da Companhia e suas subsidiárias, controladas e consórcios que vier a fazer parte, promover o desenvolvimento e a execução da estratégia corporativa, exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por este Estatuto e pelo Conselho de Administração, bem como representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e inclusive perante as autoridades e órgãos públicos, em conjunto com outro Diretor, conforme estabelecido neste Estatuto. Compete privativamente:	Artigo 40º - Compete ao Diretor Presidente, dirigir todos os negócios e a Administração geral da Companhia e suas subsidiárias, controladas e consórcios que vier a fazer parte, promover o desenvolvimento e a execução da estratégia corporativa, exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por este Estatuto e pelo Conselho de Administração, bem como representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e inclusive perante as autoridades e órgãos públicos, em conjunto com outro Diretor, conforme estabelecido neste Estatuto. Compete ainda, através da área jurídica, planejar, superintender e administrar todas as atividades jurídicas, promovendo a defesa e assessoramento geral da Companhia, e, ainda, privativamente:	
Artigo 44º - Compete ao Diretor Comercial, sempre em harmonia com o Plano Diretor da Companhia e das subsidiárias integrais, planejar superintender e administrar a gestão comercial relacionada com a compra e venda de energia elétrica e com a prestação de serviços comerciais de distribuição e demais atividades pertinentes a área, bem como dirigir as	Artigo 44º - Compete ao Diretor Comercial, sempre em harmonia com o Planejamento Estratégico da Companhia e das subsidiárias integrais, planejar superintender e administrar a prestação de serviços comerciais de distribuição, englobando os processos relacionados a gestão do atendimento ao cliente e demais atividades pertinentes a área.	





Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

operações de planejamento e compra de energia da Companhia e suas controladas.	Artigo 46º - Compete ao Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos dirigir e liderar a gestão regulatória, incluindo o acompanhamento das atualizações de regulamentação do setor elétrico, nas áreas de atuação da companhia, ou seja, temas regulatórios relacionados com distribuição, geração ou transmissão de energia elétrica. Compete ainda planejar, superintender e administrar todas as atividades jurídicas, representar a companhia ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, promover a defesa dos interesses da Companhia, em qualquer matéria jurídica, em especial no âmbito do direito societário, comercial, tributário, regulatório e do direito público em matérias a serem submetidas a exame ou processo decisório de competência da administração da companhia, assistir a Diretoria Executiva e demais áreas da companhia nas relações político-institucionais da administração com organismos governamentais e privados.	(Nova Proposta de Aditamento)
--	--	-------------------------------





ESTATUTO SOCIAL DA CELESC

CAPÍTULO I

Da Denominação, Organização, sede, Duração e Objeto

Artigo 1º – A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc, constituída por Escritura Pública lavrada no 3º Ofício de Notas da Comarca de Florianópolis, fls. 10 - verso a 29, livro 3, em 30 de Janeiro de 1956, em decorrência do Decreto Estadual nº 22, de 09 de dezembro de 1955, e autorizada a funcionar como Empresa de Energia Elétrica pelo Decreto Federal nº 39.015, de 11 de abril de 1956, é uma sociedade por ações, de economia mista, que se regerá pelo presente estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

§1º – Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 2 de Governança Corporativa, da B3 S.A, sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 S.A.

§2º – As disposições do Regulamento do Nível 2 prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

Artigo 2º – A Companhia tem sede na cidade de Florianópolis, que é o seu foro jurídico.

Artigo 3º – A Companhia tem por objetivo:

I – executar a política estadual de eletrificação, por intermédio de sua subsidiária de distribuição;

II – realizar estudos e levantamentos socioeconômicos, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, visando ao fornecimento de energia elétrica;

III – projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por intermédio de suas subsidiárias;

IV – operar os sistemas por intermédio de suas subsidiárias;

V – cobrar, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;

VI – desenvolver, isoladamente ou em parceria com empresas públicas ou privadas, empreendimentos de geração, distribuição e comercialização de energia, telecomunicações e infra-estrutura de serviços públicos;

VII – pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética, telecomunicações e infra-estrutura de serviços públicos.

VIII - desenvolver empreendimentos de geração de energia elétrica, por intermédio de sua subsidiária de geração, podendo esta estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas;

§1º – A Companhia poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou particulares, bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica, e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e a implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.

§2º – Implementar, de forma associada ou isoladamente, projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão e comercialização de energia



elétrica; exploração de "call center"; compartilhamento de instalações físicas para desenvolvimento de seu próprio pessoal ou de terceiros, em conjunto com centros e entidades de ensino e formação especializada; exploração de serviço de comercialização de cadastro de clientes, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente, a estrutura física e de serviços disponíveis da Companhia.

§ 3º - As Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, suas subsidiárias e controladas, de forma direta ou indiretamente executarão os serviços inerentes às atividades afetas à concessão de serviço público, consoante seus objetivos estatutários e regulatórios.

Artigo 4º – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital e das Ações

Artigo 5º – O Capital Autorizado da Companhia é limitado a R\$1.340.000.000,00 (um bilhão e trezentos e quarenta milhões de reais), representado por ações nominativas, sem valor nominal, divididas em ordinárias e preferenciais.

§1º – Do Capital Autorizado acham-se subscritos e integralizados R\$1.017.700.000,00 (um bilhão, dezessete milhões e setecentos mil reais), representados por 38.571.591 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 15.527.137 ações ordinárias com direito a voto e 23.044.454 ações preferenciais, também nominativas, sem direito a voto.

§2º – Independente de reforma estatutária e até o limite do capital autorizado, poderá o Conselho de Administração autorizar o lançamento e aprovar novas subscrições, em montante que reputar conveniente e necessário, fixando, para tanto, todas as condições de emissão, inclusive aquelas relativas à eliminação do direito de preferência, nos termos da legislação em vigor e conforme interesses da Companhia.

§3º – A Companhia pode emitir títulos múltiplos representativos de ações.

§4º – As ações preferenciais receberão, com prioridade, o pagamento do dividendo mínimo, não cumulativo, calculado proporcionalmente à sua participação no capital social, pagando-se, em seguida às ordinárias, respeitado o mesmo critério de proporcionalidade destas espécies e classes de ações no capital social.

§5º - as ações preferenciais asseguram a seus titulares direito de serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações em decorrência de Alienação de Controle da Companhia ao mesmo preço e nas mesmas condições ofertadas ao Acionista Controlador Alienante.

§6º – Caso a Companhia não pague o dividendo mínimo a que fizerem jus, por três anos consecutivos, as ações preferenciais adquirirão o exercício do direito de voto, até o pagamento.

§7º - Às ações preferenciais é assegurado o direito de receber, prioritariamente, o reembolso de capital, no caso de dissolução da Companhia, sem prêmio.

§8º – As ações preferenciais concorrerão em igualdade de condições com as ações ordinárias, no caso de distribuição de bonificações.



§9º – A Companhia poderá comprar as próprias ações, para efeito de cancelamento, permanência em tesouraria ou posterior alienação, nos termos da legislação em vigor e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§10º – Os aumentos de capital podem ser realizados mediante a emissão de ações de qualquer das espécies ou classes de ações preferenciais, sem direito a voto e com prioridade no reembolso do capital em caso de extinção da Companhia, podendo ser emitidas sem guardar proporção com as ações ordinárias, observado o limite de 2/3 (dois terços) do total de ações que compõem o capital social.

§11º – Nos termos da legislação em vigor, a Companhia poderá manter suas ações em contas de depósito, em nome dos respectivos titulares, nas instituições financeiras que designar, sem emissão de certificados, obedecidas as normas vigentes. No caso de conversão em ações escriturais, a Instituição Financeira depositária poderá cobrar do acionista custo do serviço de transferência da propriedade, observados os limites fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§12º – As ações preferenciais terão direito de voto exclusivamente nas seguintes matérias: **a)** transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; **b)** aprovação de contratos entre a Companhia e o acionista controlador, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o acionista controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembléia Geral; **c)** avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia, conforme o Artigo 57 deste Estatuto Social; **d)** escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico das ações da Companhia; **e)** alteração ou revogação de dispositivos deste Estatuto Social que resultem no descumprimento, pela Companhia, das exigências previstas na Seção IV, item 4.1 do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa – Nível 2, instituído pela Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa.

Artigo 6º – O Estado de Santa Catarina terá sempre a maioria das ações com direito de voto, realizando o capital subscrito de acordo com o disposto na legislação estadual em vigor. O capital subscrito por outras pessoas naturais ou jurídicas será realizado conforme for estabelecido pela Assembléia Geral que deliberar sobre o assunto.

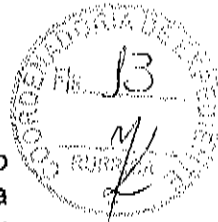
Artigo 7º – Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

Artigo 8º – Em caso de aumento de capital, os acionistas terão direito de preferência para subscrição de ações correspondentes ao aumento na proporção de número de ações que já possuíam, na forma da legislação das sociedades por ações.

Parágrafo Único – Nos aumentos de capital mediante subscrição de ações, debêntures, ou bônus de subscrição, dentro do limite do capital autorizado, e cuja colocação seja feita mediante a venda em Bolsa de Valores, subscrição pública ou permuta por ações, em oferta pública para aquisição de controle, nos termos da legislação em vigor, poderá ser excluído pelo Conselho de Administração o direito de preferência dos antigos acionistas.

Artigo 9º – As ações são indivisíveis perante a Companhia e poderão ser transferidas, obedecidas as normas legais, mediante termo no livro próprio.

CAPÍTULO III **Das Assembléias Gerais**



Artigo 10 – A Assembléia Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei e o Estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento.

Parágrafo Único – A Assembléia Geral dos acionistas realizar-se-á na sede social da Companhia, ordinariamente nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, em todas as oportunidades em que os interesses da Companhia assim o exigirem.

Artigo 11 – Compete privativamente à Assembléia Geral as atribuições previstas na legislação das sociedades por ações.

Parágrafo Único – Para fins de oferta pública de que trata o Capítulo VIII deste Estatuto, compete à Assembléia Geral a escolha de empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia, a partir de apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos das ações em circulação presentes na Assembléia, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independente de espécie ou classe, o direito a voto nessa deliberação. O acionista ofertante arcará com os custos da elaboração do laudo.

Artigo 12 – A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho de Administração, podendo ainda ser convocada pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, na forma prevista na legislação vigente.

Artigo 13 – A Assembléia Geral Ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito de voto. A Extraordinária para alterações do Estatuto instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito de voto; ambas, em 2ª convocação, com qualquer número.

Artigo 14 – As deliberações da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

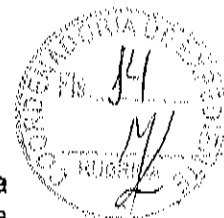
Artigo 15 – Compete à Assembléia Geral Ordinária: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III – eleger os Administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;

Artigo 16 – A Assembléia Geral fixará a remuneração dos membros do Conselho de Administração; do Conselho Fiscal e Comitês Estatutários e o montante global dos honorários da Diretoria, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação.

Artigo 17 – A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo escolhido um dos acionistas presentes para secretariar os trabalhos.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Presidente do Conselho, dirigirá a Assembleia Geral o Vice Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 18 – Só poderão participar das Assembleias Gerais os acionistas ou seus procuradores, observadas as restrições e limitações impostas pela legislação das



sociedades por ações, adotando na fiscalização da regularidade documental dessa representação o princípio da boa-fé, atinentes às regras gerais de Governança Corporativa de que trata o artigo 76, das Disposições Gerais deste Estatuto.

Capítulo IV **Das regras Gerais dos órgãos estatutários**

Artigo 19 – A Companhia terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

- I. Conselho de Administração
- II. Diretoria Executiva
- III. Conselho Fiscal
- IV. Comitê de Auditoria Estatutário - CAE
- V. Comitê de Elegibilidade

Parágrafo Único – A estrutura e a composição dos órgãos estatutários das Subsidiárias Integrais Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A., serão constituídos, **obrigatoriamente**, pelos membros eleitos para ocupar os respectivos cargos na Companhia.

Artigo 20 – O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, na administração da Companhia, das suas controladas, subsidiárias ou consórcios dos quais a Companhia participe, direta ou indiretamente, deverão observar o disposto no Plano Diretor da Companhia e nos Contratos de Gestão e Resultados, aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 21 – A Diretoria Executiva elaborará e submeterá à apreciação, discussão e aprovação, pelo Conselho de Administração, o Plano Diretor da Companhia relativo aos 05 (cinco) exercícios subseqüentes, prevendo o plano de negócio anual, estratégia de longo prazo e o orçamento global da Companhia, contendo (i) os fundamentos, metas, objetivos e resultados a serem perseguidos e atingidos pela Companhia e sua política de dividendos; (ii) as atividades e estratégias da Companhia, incluindo qualquer projeto para construção ou expansão de geração, transmissão e distribuição; (iii) os novos investimentos e oportunidades de negócios; (iv) os valores a serem investidos na Companhia ou de outra forma a ela aportados a partir de recursos próprios ou de terceiros, observadas as disposições legais aplicáveis à Companhia a este respeito; e (v) as taxas de retorno mínimas a serem almejadas pela Companhia em novos investimentos, excluindo-se os investimentos a serem realizados na área de concessão da Celesc Distribuição S.A., resguardando os índices de qualidade estabelecidos pela Aneel.

§1º - O Plano Diretor da Companhia será apresentado à apreciação e aprovação do Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do exercício social, e conterá plano de negócio anual, estratégia de longo prazo e o orçamento global da Companhia, fundamentos, metas, objetivos e resultados a serem perseguidos e atingidos pela Companhia e sua política de dividendos, bem como, de suas controladas, subsidiárias e consórcios do qual a Companhia participe, direta ou indiretamente.

§2º - O Plano Diretor será revisto anualmente em reunião do Conselho de Administração, ocasião em que serão analisadas e discutidas as metas e o cumprimento do referido Plano no ano imediatamente anterior, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas. A análise de atendimento das metas e resultados de determinado ano será efetuada até o mês de abril do ano subseqüente à sua realização.



§3º - O Conselho de Administração revisará o Plano Diretor, em caráter excepcional, dentro de até 60 dias da ocorrência de fato relevante no ambiente macro-econômico, da edição de atos governamentais ou regulatórios que, de forma direta ou indireta, resultem na necessidade de revisão das matérias e/ou metas contempladas no referido Plano, mediante solicitação de qualquer membro do Conselho de Administração ou Diretor Presidente.

Artigo 22 – A Diretoria Executiva elaborará a proposta do Contrato de Gestão e Resultados, a ser discutido e aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, com o objetivo de estabelecer (i) o plano de negócio anual da Companhia, discriminando o limite de gastos e investimentos de cada Diretoria, com as respectivas justificativas ("Orçamento Anual"); (ii) as metas de desempenho e os resultados a serem atingidos anualmente por cada Diretoria, que serão compatíveis com o exigido pelo órgão regulador.

§1º - As metas contempladas nos Contratos de Gestão e Resultados estarão refletidas e em consonância com o Plano Diretor da Companhia.

§2º - Os Contratos de Gestão e Resultados serão firmados em até 30 (trinta) dias antes do término do exercício social e refletirão as metas e regras a serem adotadas no exercício social subsequente, com acompanhamento mensal e avaliações semestrais pelo Conselho de Administração. Somente o Diretor que tiver aderido ao Contrato de Gestão e Resultados poderá ser empossado em seu cargo e assinar o respectivo Termo de Posse.

DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES POSSE E RECONDUÇÃO

Artigo 23 - Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação, do termo de posse, termo de adesão à política de negociação de ações e divulgação de informações, termo de compromisso referente à Política Anticorrupção da companhia e assinatura prévia do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2.

Artigo 24 - Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

DO DESLIGAMENTO

Artigo 25 - Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária, término do mandato, ou destituição *ad nutum*, independente do tempo de mandato transcorrido.

PERDA DO CARGO PARA ADMINISTRADORES MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E COMITÊ

Artigo 26 - Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I. O membro do Conselho de Administração, Fiscal, Comitê de Auditoria ou Comitê de Elegibilidade deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa.

II. O membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.



REMUNERAÇÃO

Artigo 27 - A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Artigo 28 - A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal, Comitê de Auditoria e Comitê de Elegibilidade da Companhia não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores das respectivas empresas, excluídos os valores relativos às despesas para o exercício do cargo, tais como hospedagem, locomoção e alimentação, sendo vedado o pagamento de participação de qualquer espécie nos lucros da Companhia.

DO TREINAMENTO

Artigo 29 - Os Administradores, inclusive os representantes dos empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia sobre:

- I - legislação societária e mercado de capitais;
- II - divulgação de informações;
- III - controle interno;
- IV - código de conduta;
- V - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- VI - demais temas relacionados às atividades da Companhia.

Parágrafo primeiro. É vedada a recondução do administrador que não participar de nenhum treinamento nos últimos 2 (dois) anos;

Parágrafo segundo. Os administradores da Companhia são responsáveis pelo pagamento das inscrições nos treinamentos acima citados.

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Artigo 30 - A Companhia deverá possuir Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos a administradores.



SEGURO DE RESPONSABILIDADE

Artigo 31 - A empresa poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração.

Capítulo V DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 32 – O Conselho de Administração compor-se-á de 11 (onze) membros, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, obedecido o seguinte:

I – No mínimo, 25% (vinte por cento) dos Conselheiros deverão ser classificados como “Conselheiros Independentes”, tal como definido na Lei nº 13.303, de 30.06.2016 e declarados como tais na Assembleia Geral que os elegeu, sendo também considerados como independentes os conselheiros eleitos mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º e artigo 239 da Lei 6.404/76.

II - Quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016;

III - assegurar-se-á a participação dos empregados da Companhia, sendo o respectivo representante escolhido por voto direto dos empregados, em processo eletivo a ser conduzido pela Diretoria Executiva, respeitados os requisitos e vedações legais, além das disposições do Comitê de Elegibilidade;

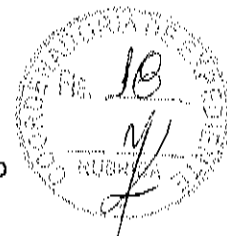
IV - assegurar-se-á a participação dos acionistas minoritários na forma da legislação das Sociedades por Ações.

V – caberá ao Acionista Majoritário a indicação das vagas restantes, respeitadas as disposições da Lei nº 6.404/76.

§1º – O mandato dos membros do Conselho de Administração é unificado e de 2 (dois) anos, permitidas até 03 reconduções consecutivas.

I- Atingido o limite previsto no § 1º, o retorno do membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

II – Nos casos de vacância ou renúncia de qualquer membro do Conselho de Administração, convocar-se-á Assembleia Geral para a eleição do substituto. Até que o substituto seja eleito, poderá o Conselho de Administração indicar membro para ocupar, interinamente, a vaga existente. O substituto eleito permanecerá no cargo pelo prazo de mandato do substituído.



§2º – Os membros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura prévia do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2.

Artigo 33 – O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada 30 dias, ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§1º – A convocação deverá conter o local, a hora e a ordem do dia, e terá como anexos eventuais documentos relativos à ordem do dia, devendo ser efetuada sempre por escrito e enviada através de carta, telegrama, fax, email ou qualquer outra forma que permita a comprovação do seu recebimento pelo destinatário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Excepcionalmente, poderá o Presidente do Conselho convocá-lo, em caráter extraordinário, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Administração ocorrerão na sede social da companhia ou excepcionalmente, por deliberação do Conselho de Administração, nas demais dependências do grupo Celesc.

§3º – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das matérias que exijam “quorum qualificado”, elencadas neste Estatuto.

§4º - As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação do qual resulte prova inequívoca do voto proferido, desde haja a concordância de todos os membros do conselho, no prazo de até 24 horas do envio da convocação, salvo no caso exclusivo de deliberação autorizando a celebração de atos e contratos, constantes do inciso IV do parágrafo §1º do artigo 34 deste Estatuto, a qual independe de manifestação dos conselheiros.

Das reuniões do Conselho serão lavradas as respectivas atas em livro próprio. As atas das reuniões realizadas de modo virtual, ou com a participação de Conselheiros via conferência telefônica ou vídeo conferência serão encaminhadas para assinatura dos conselheiros presentes dentro de até 05 (cinco) dias da data da reunião.

§5º – Os votos de cada Conselheiro sobre quaisquer matérias deliberadas em reuniões do Conselho de Administração deverão ser reduzidos por escrito, devendo conter justificativa específica para cada matéria sobre o motivo pelo qual tal voto está sendo proferido no melhor interesse da Companhia.

§ 6º - O Conselho de Administração elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente. Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos.

§7º - Em suas faltas ou impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente, também com voto de qualidade, e na falta também deste, por qualquer outro membro a ser escolhido pelos demais Conselheiros.

§8º O Conselho de Administração terá um Secretário, que, obrigatoriamente, será empregado lotado na Secretaria de Governança Corporativa, para registro dos trabalhos e assessoramento aos Conselheiros.

§9º – Havendo empate quanto às deliberações do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração emitirá voto de qualidade.



§10º - Com exceção do Diretor Presidente da Companhia, nenhum outro Diretor poderá acumular cargos com o Conselho de Administração. O Diretor Presidente, se exercer o cargo de Conselheiro, não poderá ser eleito para o cargo de Presidente do Conselho.

Artigo 34 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que a lei lhe reserva privativamente, a fixação da orientação geral dos negócios da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, bem como o controle superior da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, por meio de diretrizes fundamentais de administração, pela fiscalização das observâncias das diretrizes por ele fixadas, acompanhamento da execução dos programas aprovados e verificação dos resultados obtidos.

§1º – No exercício de suas atribuições cabe, também, ao Conselho de Administração:

I - eleger e destituir os Diretores, fixando-lhes os poderes, limites de alçada, atribuições e a forma pela qual representarão a Companhia, suas subsidiárias, controladas ou consórcios que fizer parte, observadas as disposições legais e as do presente Estatuto.

II – aprovar e revisar o Plano Diretor, os Contratos de Gestão e Resultados e o Orçamento Anual, tanto da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte nos termos do presente Estatuto;

III – deliberar sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

IV - deliberar previamente sobre atos ou contratos envolvendo a Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte quando o valor em questão for igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

V – deliberar sobre a realização de operações financeiras mediante emissão de títulos, notas promissórias ou outros papéis aceitos no mercado de capitais, nacional ou internacional;

VI – deliberar sobre a emissão, até o limite do capital autorizado, e cancelamento de ações, bônus de subscrição outros valores mobiliários conversíveis em ações;

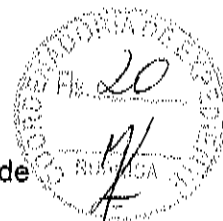
VII – deliberar sobre a emissão de debêntures, nos termos do disposto na lei societária;

VIII – autorizar a participação pela Companhia em outras sociedades, ou consórcios, a constituição pela Companhia de outras sociedades, a aquisição, bem como a alienação ou transferência, a qualquer título, de bens do ativo permanente, de ações ou quotas de outras sociedades detidas pela Companhia;

IX – deliberar sobre a constituição de ônus sobre bens do ativo permanente da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, a constituição de ônus reais, bem como a prestação pela Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, de garantias, fianças, caução ou avais, quando de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

X – deliberar previamente sobre a celebração ou alteração de atos, contratos ou negócios de qualquer natureza entre, de um lado, a Companhia e de outro, Partes Relacionadas, bem como sobre a renúncia de quaisquer direitos ou montantes a que a

Companhia faça jus nos termos de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou de qualquer lei ou regulamento aplicável.



XI - A aprovação ou alteração de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou a renúncia de quaisquer direitos ou montantes a que a Companhia faça jus nos termos de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou de qualquer lei ou regulamento aplicável, envolvendo valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estará condicionada, ainda, à apresentação ao Conselho de Administração de laudo de avaliação elaborado por empresa de auditoria com notória especialização a ser contratado pela Companhia, confirmando que tal ato está sendo realizado estritamente em bases de mercado;

XII - escolher e destituir os auditores independentes da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, valendo-se, para tanto, das empresas de notória especialização em auditoria e autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a auditar companhias abertas;

XIII - aprovar o plano de cargos e salários da Companhia;

XIV - autorizar quaisquer reformulações, alterações ou aditamentos de acordos de acionistas de sociedades das quais a sociedade participe e, ainda, aprovar a celebração de novos acordos que contemplem matérias desta natureza;

XV - aprovar e fixar as orientações de voto nas assembleias gerais ou reuniões de sócios, conforme o caso, das controladas, subsidiárias e dos consórcios de que participe a companhia e deliberar sobre a indicação da Diretoria que representará a Companhia nas assembleias ou reuniões.

XVI - fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte e solicitar informações sobre negócios celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

XVII - convocar Assembleia Geral;

XVIII - autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a instauração de procedimento administrativo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e as contratações correspondentes, de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIX - autorizar a aquisição de ações de emissão da própria Companhia para permanência em tesouraria;

XX - autorizar a contratação de instituição financeira administradora de ações escriturais;

XXI - autorizar o pagamento de dividendos semestrais e/ou períodos intermediários em qualquer exercício, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio;

XXII - regulamentar o Comitê de Auditoria e o Comitê de Elegibilidade e constituir outros comitês especializados, podendo adotar para seus funcionamentos Regimentos Internos editados em consonância com as prescrições dos artigos 51 a 53 deste Estatuto;

XXIII- manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por



meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

XXIV – definir lista triplíce de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Nível 2 de Governança Corporativa.

XXV – acompanhar as atividades de auditoria interna, que será subordinada ao comitê de auditoria Estatutário;

XXVI – deliberar sobre os casos omissos no Estatuto; e

XXVII – deliberar sobre as matérias previstas na Lei n. 13.303/16.

§2º – Dependerão de "quorum" qualificado as deliberações do Conselho de Administração relativas às matérias constantes dos incisos I a XII do parágrafo anterior, para as quais será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho de Administração.

XXVIII – analisar, a partir de reporte direto do diretor responsável pela área de compliance, as situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Capítulo VI DA DIRETORIA

Artigo 35 – A Companhia terá uma Diretoria Executiva composta de 08 (oito) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, sendo 01 (um) o Diretor Presidente; 01 (um) Diretor de Planejamento, Controles e Compliance; 01 (um) Diretor de Finanças e Relações com Investidores; 01(um) Diretor de Gestão Corporativa, 01(um) Diretor Comercial, 01 (um) Diretor de Geração e Transmissão e Novos Negócios; 01 (um) Diretor de Distribuição e 01 (um) Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos.

§ 1º – Compete ao Diretor Presidente convocar suas reuniões, presidi-las e dirigir os respectivos trabalhos. Não atingido o consenso, o Diretor Presidente emitirá voto de qualidade.

§ 2º – As reuniões da Diretoria se instalarão com a maioria de seus membros. As deliberações adotadas pela Diretoria Executiva em reunião serão registradas em atas e lavradas em livro próprio, sendo consideradas válidas para a Companhia quando adotadas por maioria dos presentes;

Artigo 36 – O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, admitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo Único – Terminado o prazo do respectivo mandato, os Diretores permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores, limitado ao período máximo de 90 dias.

Artigo 37 – A investidura em cargo de Diretoria far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pelo Diretor eleito e pelo Diretor Presidente e a prévia assinatura do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2.

Artigo 38 – A Companhia será representada, em conjunto, pelo Diretor Presidente e por outro Diretor, para a execução dos seguintes atos, ressalvada a necessidade de prévia autorização e manifestação do Conselho de Administração para as hipóteses constantes do presente Estatuto.

I – assinatura de documentos, contratos, escrituras e todo e qualquer ato que envolva direitos ou obrigações da Companhia;

II – constituição de procuradores "*ad judicial*" e "*ad negocia*", especificando no instrumento os atos ou operações que poderão ser praticados e o prazo de duração do mandato, ressalvado o judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

III – emissão, saque, ressaque, endosso, aceite e aval de notas promissórias, letras de câmbio, cheques e outros títulos e contratos de qualquer natureza que onerem ou gravem o patrimônio da Companhia.

§1º – Na ausência temporária do Diretor Presidente, o mesmo será substituído pelo Diretor que vier a ser por ele designado. Os demais Diretores substituir-se-ão mútua e cumulativamente no desempenho de suas funções na ocorrência de ausências ou impedimentos temporários.

§2º – Ocorrendo vacância do cargo de Diretor Presidente, o Conselho de Administração deverá proceder à nova eleição. Ocorrendo vaga nos demais cargos de Diretor, caberá ao Conselho de Administração optar pelo exercício de cargo cumulativo entre os Diretores remanescentes ou proceder à nova eleição de Diretor.

§3º – Assinará em conjunto com o Diretor Presidente, o Diretor da área respectiva a que o assunto se referir.

§4º – Poderá a Diretoria, mediante proposição do Diretor interessado, conferir delegação de poderes para aprovação e assinatura de documentos e/ou contratos.

§5º – O compromisso assumido pelos Diretores perante a Companhia, mediante Contrato de Gestão e Resultados, é de natureza pessoal e acompanha o exercício do mandato, cessando com o término deste, por qualquer motivo.

Artigo 39 – À Diretoria Executiva compete a gestão estratégica dos negócios da Companhia, incluindo, nesta menção, todos os controles sobre a gestão operacional das subsidiárias, controladas ou consórcios que a Companhia fizer parte, observados, para tanto, o Plano Diretor da Companhia e os Contratos de Gestão e Resultados, cabendo à Diretoria:

I – administrar os negócios da Companhia e praticar, para tanto, todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles que, por força de lei, ou deste



Estatuto, sejam de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;

II – executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, cumprindo as determinações legais;

III – elaborar e executar o Plano Diretor da Companhia e os Contratos de Gestão e Resultados, nos termos previstos neste Estatuto;

IV – apresentar ao Conselho de Administração relação das atividades da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, acompanhado das demonstrações financeiras, do parecer do Conselho Fiscal e parecer dos Auditores Independentes;

V – criar empregos públicos em comissão, em consonância com Plano de Ocupação de Cargos e Empregos Públicos, previamente definido pelo Conselho de Administração, no qual constem requisitos mínimos obrigatórios para ocupação das vagas. Para criação dos empregos será necessária, também, autorização prévia do Conselho de Administração;

VI – decidir sobre a criação e extinção de cargos e funções;

VII – aprovar a política salarial da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;

VIII – dispor sobre a estrutura e organização em geral da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;

IX – firmar, com o Conselho de Administração, Contrato de Gestão e Resultados, cumprindo e fazendo cumprir o aludido contrato no âmbito da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte.

Artigo 40 – Compete ao Diretor Presidente, dirigir todos os negócios e a Administração geral da Companhia e suas subsidiárias, controladas e consórcios que vier a fazer parte, promover o desenvolvimento e a execução da estratégia corporativa, exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por este Estatuto e pelo Conselho de Administração, bem como representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e inclusive perante as autoridades e órgãos públicos, em conjunto com outro Diretor, conforme estabelecido neste Estatuto. Compete ainda, através da área jurídica, planejar, superintender e administrar todas as atividades jurídicas, promovendo a defesa e assessoramento geral da Companhia, e, ainda, privativamente:

I – opor veto fundamentado às deliberações da Diretoria, no melhor interesse da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, submetendo-o à apreciação do Conselho de Administração.

II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III – supervisionar, por intermédio dos Diretores, as atividades de todas as áreas da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;

IV – designar empregados para ocuparem funções de chefia constantes da estrutura básica, tanto para as unidades centralizadas como para as descentralizadas, indicados pelos Diretores das respectivas áreas;



Artigo 41 – Compete ao Diretor de Planejamento, Controles e Compliance, coordenar as atividades ligadas ao Plano Diretor, analisar os resultados da Companhia comparativamente com o Contrato de Gestão e Resultados e respectivos orçamentos, bem como coordenar as atividades de planejamento financeiro, controles internos, gestão estratégica de riscos e compliance.

Artigo 42 – Compete ao Diretor de Finanças e Relações com Investidores planejar, superintender e administrar as atividades econômicas e financeiras da Companhia e suas Subsidiárias e Controladas, dirigir e coordenar as atividades de captação de recursos, bem como ter sob sua guarda e responsabilidade os valores da companhia, representando a companhia perante o mercado, investidores e Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 43 - Compete ao Diretor de Gestão Corporativa, dirigir, definir políticas e liderar as atividades de infraestrutura, logística administrativa, gerir os processos e sistemas de gestão organizacional, definir a política de recursos humanos, orientando e promovendo sua aplicação na Companhia e subsidiárias integrais, sempre em harmonia com o Plano Diretor da Companhia e das subsidiárias integrais.

Artigo 44 - Compete ao Diretor Comercial, sempre em harmonia com o Plano Diretor da Companhia e das subsidiárias integrais, planejar superintender e administrar a prestação de serviços comerciais de distribuição, englobando os processos relacionados a gestão do atendimento ao cliente e demais atividades pertinentes a área.

Artigo 45 – Compete ao Diretor de Geração, Transmissão e Novos Negócios dirigir o negócio de geração de energia elétrica, respondendo pelas operações das companhias controladas e coligadas que atuam nessa área; propor e implantar novos projetos e investimentos na geração e transmissão de energia, em harmonia com o Plano Diretor da Companhia e suas controladas, bem como dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relativos aos estudos para aquisição e a gestão da participação da Companhia em outras sociedades ou associações.

Artigo 46 - Compete ao Diretor de Regulação e Gestão de Energia dirigir e liderar a gestão regulatória, incluindo o acompanhamento das atualizações de regulamentação do setor elétrico, nas áreas de atuação da companhia, ou seja, temas regulatórios relacionados com distribuição, geração ou transmissão de energia elétrica, promovendo a defesa dos interesses da Companhia, em qualquer matéria regulatória, bem como assistir a Diretoria Executiva e demais áreas da companhia nas relações político-institucionais da administração com organismos governamentais e privados. Compete ainda planejar superintender e administrar a gestão relacionada com o planejamento energético e a compra e venda de energia elétrica.

SEÇÃO III CONSELHO FISCAL

Artigo 47 – O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, com curso superior, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de Administrador de Empresa ou de Conselho Fiscal, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos por até 2 mandatos consecutivos.

§1º – Os acionistas preferenciais e os acionistas ordinários minoritários elegerão, em escrutínio separado, um membro e seu respectivo suplente, cada um, do Conselho Fiscal, de acordo com o que preceitua a legislação.

§2º – A posse do Conselheiro eleito fica condicionada à assinatura do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal a que alude o Regulamento do Nível 2.

Artigo 48 – O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações, e seu funcionamento será permanente.

Artigo 49 – No caso de renúncia, falecimento ou impedimento, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente respectivo.

Artigo 50 – A estrutura e composição do Conselho Fiscal das Subsidiárias Integrais Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A., serão constituídos, obrigatoriamente, pelos membros efetivos e suplentes eleitos para o Conselho Fiscal da Companhia.

DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO – CAE E DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Artigo 51 – O CAE é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de supervisão de auditoria interna e externa e de fiscalização, além do monitoramento das atividades da área de controles internos, das demonstrações financeiras e da avaliação do sistema de gerenciamento de riscos. O Comitê de Elegibilidade é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de análise e verificação dos requisitos de elegibilidade dos membros dos órgãos da administração da Companhia.

Art. 52 O funcionamento do CAE e do Comitê de Elegibilidade será de forma permanente, possuindo autonomia operacional e dotação orçamentária anual, nos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 53 O CAE e o Comitê de Elegibilidade serão compostos de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, nos termos das normas aplicáveis.

I- Os membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade serão nomeados, empossados e destituídos pelo Conselho de Administração, na forma deste Estatuto e demais dispositivos legais aplicáveis.

II- Caberá ao Conselho de Administração, em reunião, decidir e aprovar os pedidos de renúncia e vacância dos membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade, bem como a escolha dos substitutos, observando que:

a) preferencialmente, a substituição de todos os membros não ocorra simultaneamente;

b) caso qualquer membro do Comitê pretenda se licenciar temporariamente do cargo, o Conselho de Administração nomeará um terceiro para substituí-lo durante o período da licença, devendo o membro licenciado, transcorrido o período de licença autorizado





pelo Conselho de Administração, retornar ao cargo para cumprir o restante de seu mandato;

c) o substituto do membro licenciado deverá atender a todos os requisitos exigidos pela legislação, pela regulamentação e por este Estatuto com relação aos membros do Comitê;

d) o período de duração da licença temporária a que se refere alínea "b" não poderá ultrapassar o prazo remanescente do mandato do membro licenciado;

e) o exercício do cargo de membro do Comitê pelo substituto do membro licenciado será computado para fins de cumprimento do prazo do mandato.

III- É indelegável a função do integrante do CAE e do Comitê de Elegibilidade, devendo ser exercida obedecendo aos deveres de lealdade e diligência, bem como evitando quaisquer situações de conflito que possam afetar os interesses da estatal de seus acionistas.

IV- O mandato dos membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade será de 02 (dois) anos.

V- Tendo exercido mandato no CAE ou no Comitê de Elegibilidade por qualquer período, os membros dele desligados somente poderão integrá-lo novamente, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do respectivo mandato.

CAPÍTULO V

Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras e da Destinação dos Lucros

Artigo 54 – O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação federal sobre energia elétrica, à legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.

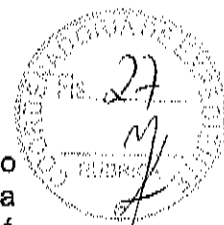
§1º – A Companhia poderá levantar balanço semestral.

§2º – O Conselho de Administração poderá declarar dividendo à conta do lucro apurado no balanço semestral.

§3º – A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, levantar balanço em períodos menores e distribuir dividendos intermediários, observadas as disposições legais.

Artigo 55 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido e, sucessivamente, as participações dos empregados e administradores.

§1º – Do lucro líquido do exercício serão destinados: i) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendos obrigatórios aos acionistas, calculados na forma da lei, podendo ser imputados a esse, o pagamento de juros sobre o capital próprio, se houver; ii) 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinado à composição da reserva legal até atingir 20% (vinte por cento) do capital social.



§2º- O saldo, após a retenção prevista em orçamento de capital e/ou investimento elaborado pela administração da Companhia, com observância do Plano Diretor da Companhia e da política de dividendos nela prevista e devidamente aprovado, será aplicado na constituição de reserva de lucros destinada à distribuição de dividendos extraordinários, nos termos do artigo 54 deste Estatuto, até o limite máximo previsto no artigo 199 da Lei de Sociedade por Ações.

Artigo 56 - Os dividendos serão distribuídos obedecida a ordem abaixo:

- a) o dividendo anual mínimo assegurado às ações preferenciais;
- b) o dividendo às ações ordinárias, até um percentual igual àquele assegurado às ações preferenciais.

§1º – Uma vez distribuídos os dividendos previstos nas alíneas “a” e “b” do caput deste artigo, as ações preferenciais, concorrerão em igualdade com ações ordinárias na eventual distribuição de dividendos adicionais.

§2º – O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, a título de juros sobre o capital próprio, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de lucros apurados em balanço semestrais ou intermediários.

§3º – As importâncias pagas ou creditadas a título de juros sobre o capital próprio, de acordo com a legislação pertinente, serão imputadas aos valores do dividendo obrigatório ou do dividendo estatutário das ações preferenciais, integrando o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia, para todos os efeitos legais.

Artigo 57 - Sem prejuízo do dividendo obrigatório, a cada dois anos, a partir do exercício de 2012, ou em menor periodicidade se a disponibilidade de caixa da Companhia o permitir, a Companhia utilizará a reserva de lucros prevista no § 2º do artigo 56 deste Estatuto para a distribuição de dividendos extraordinários, até o limite do caixa disponível, conforme determinado pelo Conselho de Administração com observância do Plano Diretor da Companhia e da política de dividendos nele prevista.

Artigo 58 - Os dividendos declarados, obrigatórios ou extraordinários, serão pagos em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 30 de dezembro de cada ano, cabendo à Diretoria, observados estes prazos, determinar os locais e processos de pagamento.

Parágrafo Único – Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, reverterão em benefício da Companhia.

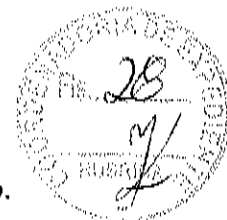
Artigo 59 - Compete à Assembleia Geral fixar, anualmente, os limites de participação dos administradores nos lucros da Companhia, observado o disposto no parágrafo único do artigo 190 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO VI

Da Modificação do Capital Social

Artigo 60 – O Capital Social poderá ser aumentado:

- I – por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária convocada para decidir sobre a reforma do Estatuto Social;



II – por deliberação do Conselho de Administração, até o limite do Capital Autorizado.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal deverá ser obrigatoriamente ouvido antes da Deliberação sobre o aumento do Capital Social.

CAPÍTULO VII

Da Alienação do Poder de Controle

Artigo 61 – A alienação de ações que assegurem ao acionista controlador o Poder de Controle, tanto por meio de uma única operação como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva ou resolutiva de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Parágrafo Único – “Poder de Controle” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do Poder de Controle em relação à pessoa, ou ao grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas que seja titular de ações que lhes tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas Assembleias Gerais de Acionistas da Companhia, ainda que não seja titular das ações representantes da maioria absoluta do capital votante da Companhia.

Artigo 62 – A oferta pública de aquisição de ações, referida no artigo 60 deste Estatuto, também será exigida quando (I) houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações emitidos pela Companhia, que venha a resultar na alienação de ações que assegurem o Poder de Controle da Companhia ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

Artigo 63 – Quando a Companhia tiver emitido ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, a oferta pública aos detentores dessas ações preferenciais deverá ser realizada por um valor mínimo de 100% (cem por cento) do valor oferecido aos detentores das ações ordinárias.

Artigo 64 – Aquele que vier a adquirir o seu Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: I – efetivar a oferta pública referida no Artigo 52; e; II – pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição de controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à B3 operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.



§1º – A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o adquirente, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 2.

§2º – A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 2.

CAPÍTULO VIII

Da Alienação do Poder de Controle

Artigo 65 – Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares, o cancelamento de registro da Companhia como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações e deverá ter como preço mínimo, obrigatoriamente, o valor econômico da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado em laudo de avaliação por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 66 – A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de espécie ou classe, o direito a um voto, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que, se instalada em Segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.

Artigo 67 – Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de Companhia aberta, o ofertante deverá informar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.

§1º – A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação a que se refere o artigo 64 não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante.

§2º – Caso o valor das ações determinado no laudo de avaliação seja superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão referida no "caput" deste artigo ficará automaticamente cancelada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo valor apurado no laudo de avaliação, devendo divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.

Artigo 68 – O laudo de avaliação deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou acionista controlador bem como satisfazer os requisitos do parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei das Sociedades por Ações e conter a responsabilidade prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo. Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo ofertante.

Artigo 69 – Caso os acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária, aprovem a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa seja i) para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para a negociação fora do Nível 2 ou ii) em consequência de operação de reorganização societária na qual as ações da Companhia dela resultante não sejam admitidas para negociação no Nível 2 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, o acionista controlador deverá efetivar uma oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos dos Parágrafos 1º a 2º do Artigo 68, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis:

§1º – A oferta pública prevista neste artigo observará, no que for cabível, as regras de oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, nos termos dos artigos 65, 66 e 67 deste Estatuto.

§2º – O Acionista Controlador estará dispensado de proceder à oferta pública de aquisição de ações referida caput deste Artigo se a Companhia sair do Nível 2 de Governança Corporativa em razão da celebração do contrato de participação da Companhia no segmento especial da B3 denominado Novo Mercado (“Novo Mercado”) ou se a companhia resultante de reorganização societária obtiver autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação.

Artigo 70 – Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Nível 2 de Governança Corporativa, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa ou no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo acima.

§1º – A referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

§2º – Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Artigo 71 – A saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 64 61 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§1º – O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.



§2º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput decorrer de deliberação da assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.

§3º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa.

§4º - Caso a assembleia geral mencionada no Parágrafo acima delibere pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

CAPÍTULO IX

Da Liquidação, Dissolução e Extinção da Companhia

Artigo 72 – A liquidação, dissolução e extinção da Companhia processar-se-á em conformidade com a Lei vigente, cabendo à Assembleia Geral dispor sobre as providências necessárias.

CAPÍTULO X

Do Juízo Arbitral

Artigo 73 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado-CAM, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Contrato de Participação no Nível 2, do Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Artigo 74 – Os empregados da Companhia obedecerão ao regime de legislação trabalhista (CLT).



Artigo 75 – Os membros do Conselho de Administração e os Diretores da Companhia deverão, antes de assumir os cargos respectivos, e ao seu término, apresentar declaração de bens.

Artigo 76 – Sem prejuízo das disposições deste Estatuto, a Companhia adotará as recomendações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e as práticas da B3, relativas à Governança Corporativa objetivando otimizar o desempenho e proteger os investidores mediante ações que garantam transparência, equidade de tratamento aos acionistas e prestação de contas.

CAPÍTULO XII

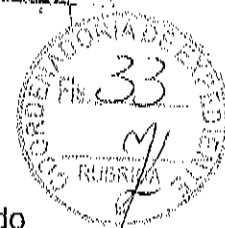
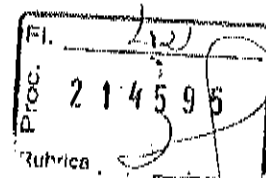
Das Disposições Transitórias

Artigo 77 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de acordo com os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações.



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.



PARECER: Direito Societário. Alteração do Estatuto Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. frente a Lei nº 13.303/16

ORIGEM: Secretaria Governança Corporativa ref. Memo datado de 07.01.2019.

Por meio do Memorando datado de 07.01.2019, oriundo da Secretaria de Governança Corporativa da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, encaminha o Processo Administrativo nº 19/00214595, onde solicita a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade e legalidade da alteração estatutária pretendida.

Em sede preliminar, deve-se salientar que a presente manifestação se refere a medidas administrativas e jurídicas necessárias para adequação do estatuto social da Celesc, sociedade anônima integrante da Administração Pública Indireta, para atendimento às determinações da Lei Federal nº 13.303 de 30.06.2016, do Decreto Estadual nº 1.484 de 7.2.2018, bem como do Contrato de Concessão firmado com a Agência Reguladora ANEEL.

Observa-se que o Estatuto Social ora apresentado foi elaborado com base no modelo de referência estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Secretaria de Estado da Casa Civil nº 05, de 28 de maio de 2018, com fundamentos na Lei 13.303/16, no Contrato de Concessão, bem como na Resolução Normativa da ANEEL Nº 787, de outubro de 2017.

1



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Fl.	13
Pág.	214595
Rubrica	



No âmbito da nova lei n.º13.303/2016, destacamos os seguintes trechos acerca das disposições necessárias aos Estatutos Sociais destas entidades:

"Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

[...]

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

[...]

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

[...]

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

[...]

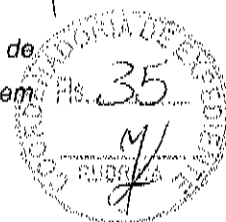
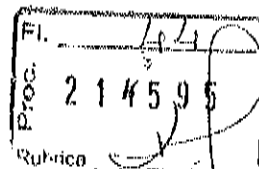
II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

[...]"



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.



Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

[...]"

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

A Clausula Oitava do Contrato de Concessão da Celesc D, assim dispõe:

A Distribuição se compromete a empregar seus melhores esforços para manter seus Níveis de Governança e Transparência alinhados às melhores práticas e harmônicos à sua condição de Prestadora de Serviço Público Essencial.

Subcláusula Primeira – A Distribuidora obriga-se a regulação da Aneel sobre governança e Transparência que poderá compreender, entre outros, parâmetros mínimos e deveres regulatórios relacionados ao Conselho de Administração, à Diretoria, Conselho Fiscal, à Auditoria e à Conformidade.

Nota-se que a novel legislação acerca das estatais traz um leque razoável de atribuições e requisitos a serem insertos nos estatutos sociais das empresas públicas e sociedades de economia mista, principalmente no que tange a regras de políticas e boa prática de governança corporativa, estruturas de controle, bem como gestão de riscos.

O Modelo de Referência estabelecido pelo Estado de Santa Catarina e seguido pela Celesc apresenta, em síntese, alterações quanto: adequações de atribuições entre as Diretorias Executivas, tendo em vista as melhores práticas de governança corporativa e nas estruturas de controle, por meio das boas práticas e benchmarking do setor elétrico.

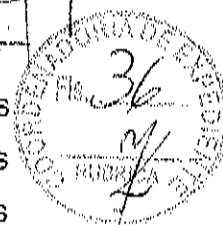
No que tange as competências dos órgãos estatutários para aprovação de alterações de estatutos sociais, tem-se que as atribuições conferidas à assembleia geral, no artigo 122 da Lei das S. A., estabelece um rol de matérias cuja deliberação compete privativamente à assembleia geral,



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Fl.	214595
Rubrica	



quais sejam: (i) a reforma do estatuto social; (ii) e eleição ou destituição dos administradores e fiscais da sociedade; (iii) tomar, anualmente as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (iv) autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 59 da Lei das S. A., que outorga a competência para deliberar sobre emissão de debêntures ao conselho de administração, observadas as regras do capital autorizado; (v) suspender o exercício dos direitos dos acionistas, conforme o disposto no art. 120 da Lei das S. A; (vi) deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; (vii) autorizar a emissão de partes beneficiárias; (viii) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; (ix) autorizar os administradores a confessar falência e requerer recuperação judicial.

A assembleia geral extraordinária é caracterizada pela reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma de lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre qualquer matéria de interesse social não previstas no rol de matérias de competência exclusiva da assembleia geral ordinária.

Ocorre que a Constituição do estado de Santa Catarina, em seu artigo 40, § 2º, estabelece que:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

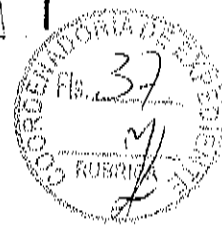
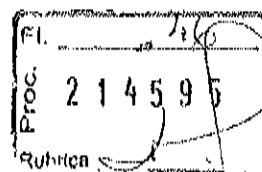
§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros. (NR) (Redação dada pela EC/59, de 2011).

Uma vez devidamente justificada a pretensão, considerando as oportunas explanações acima, no que se refere a necessidade de alteração do



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

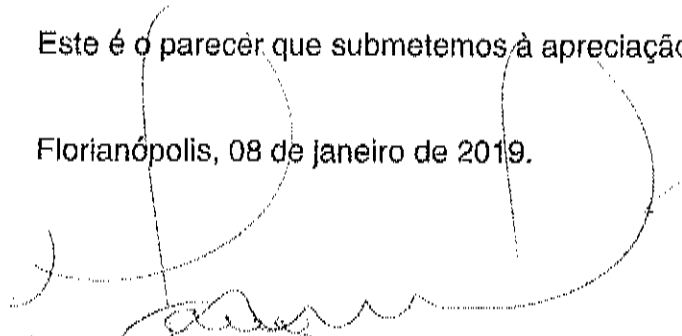


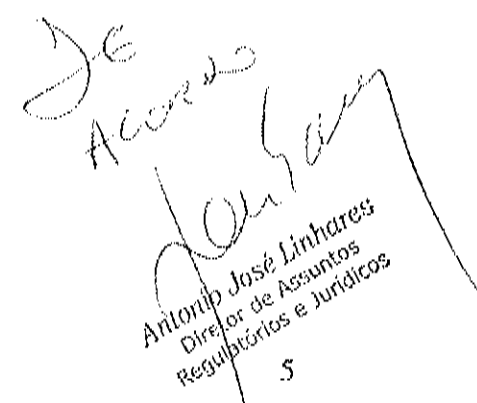
Estatuto Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e ainda demonstrada a vantagem das mesmas para o interesse público, para a Celesc e para a coletividade dos acionistas, entendemos, uma vez que busca adequar-se à Lei nº 13.303/2016, bem como ao Contrato de Concessão, *ex vi* da cláusula oitava, juridicamente possível a alteração pretendida, devendo-se para tanto ser respeitada a competência da AGE, o Estatuto Social, Planejamento Estratégico, a Lei nº 6.404/76, Contrato de Concessão e demais instrumentos institucionais, contratuais e legais aplicáveis.

Ante o exposto e limitando-se o presente parecer a manifestar-se quanto os aspectos jurídicos-formais atinentes à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. sem qualquer apreciação quanto aos aspectos administrativos, econômico-financeiros e de conveniência e oportunidade que envolvem a presente proposta de alteração do estatuto social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., a companhia deve encaminhar a mesma para que o Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da companhia, solicite de autorização legislativa para as mudanças estatutárias, em atendimento ao disposto no Art. 40, parágrafo 2º da Constituição Estadual, ou solicite a convocação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) se entender que as alterações preconizadas advêm da forma compulsória com que a legislação federal e a estadual impuseram tais adaptações aos estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista, portanto cabendo aos agentes públicos dar cumprimento a essas disposições legais.

Este é o parecer que submetemos à apreciação superior.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.


Raquel de Souza Claudino
Chefe DPCJ
OAB/SC 8763


Antonio José Linhares
Diretor de Assuntos
Regulatórios e Jurídicos
5



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Fl.	214595
Proc.	
Rubrica	

ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA Nº

02/2019

DATA

07/01/2019

DELIBERAÇÃO Nº

003/2019



PROTOCOLO Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

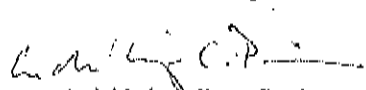
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE ENVIO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

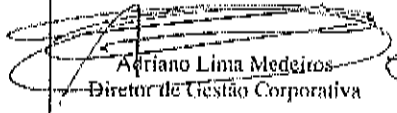
TEXTO:

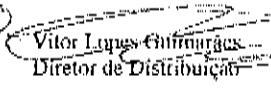
A Diretoria Colegiada, por encaminhamento do Diretor Presidente, considerando as disposições constantes do Processo SCC nº 0044301/2018, bem como o teor da Nota de Encaminhamento NE/CA nº 001/2019-PRE, a qual introduz novas razões de conveniência e oportunidade da administração, associadas às boas práticas de governança vigentes no mercado, especialmente diante das evoluções ocorridas nas empresas do setor elétrico, resolve: 1) aditar a proposta de reforma estatutária encaminhada ao Acionista Majoritário, especificamente quanto à reorganização de atribuições entre as Diretorias (PRE, DRJ, DCI, DEF e DGC), bem como a inclusão de regra estatutária adicional atinente ao *compliance*, em atendimento às disposições da Lei nº 13.303/2016; e 2) aprovar a alteração da estrutura organizacional das Diretorias (PRE, DRJ, DCL, DEF e DGC), sendo que: a) as modificações que não dependam das alterações estatutárias serão implementadas após a manifestação favorável do Conselho de Administração à Proposta da Administração; e b) as demais alterações serão implementadas após aprovação da alteração estatutária em Assembleia Geral Extraordinária. Responsáveis: todos os Diretores.

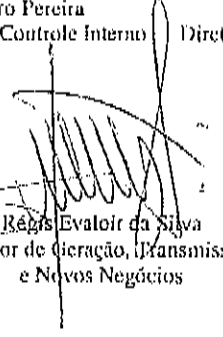

 Clecio Poletto Martins
 Diretor Presidente


 André Luiz de Castro Pereira
 Diretor de Planejamento e Controle Interno


 José Eduardo Hyangellisa
 Diretor de Finanças e Relações com Investidores


 Aéciano Lima Medeiros
 Diretor de Gestão Corporativa


 Vitor Lopes Guimarães
 Diretor de Distribuição


 Régis Evaloir da Silva
 Diretor de Geração, Transmissão e Novos Negócios

ABSTEVE-SE DE VOTAR

 Antônio José Linhares
 Diretor Comercial
 Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos

ENCAMINHADO PARA: CELESC S.A. E SUAS SUBSIDIÁRIAS

PROVIDÊNCIAS:

CUMPRIMENTO DO DELIBERADO

ASSINATURA:



PARECER Nº

PROCESSOS Nº SCC 269/2019 e 4301/2018

INTERESSADA: CELESC – CENTRAIS ELÉTRICAS SANTA CATARINA S/A

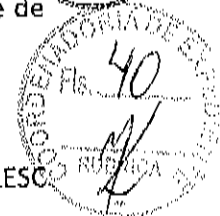


EMENTA: ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA CELESC. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.303/2016. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, NA FORMA DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO QUE PODE ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O STF

1. A necessidade de adaptação do estatuto social da CELESC às disposições da Lei nº 13.303/2016 não tem, por si só, o condão de afastar a obrigação de obter a autorização prévia do Poder Legislativo para o voto dos representantes do Estado tendente à aprovação de alteração estatutária, estabelecido no § 2º do artigo 40 da Constituição do Estado.
2. O dispositivo do § 2º do artigo 40 da Constituição do Estado conflita com os artigos 173, § 1º, II; 173, § 1º, IV, 21, XII, b; 22, I e IV e 175, bem como com o art. 2º, todos da Constituição Federal, de forma que, caso se entenda oportuno, deve ser ajuizada a pertinente Ação Direta de Inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual.

Senhora Procuradora-Chefe da COJUR,

Trata-se de Processos Administrativos oriundos da CELESC – CENTRAIS ELÉTRICAS SANTA CATARINA S/A, contendo proposta de alteração do Estatuto Social da referida empresa, nos quais foi solicitada manifestação no sentido da necessidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa para autorização prévia para a pretendida alteração estatutária, nos termos § 2º do artigo 40 da Constituição Estadual, ou de mera



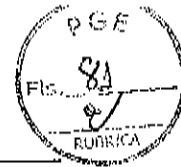
convocação de Assembleia-Geral Extraordinária, para aprovação, independentemente de autorização legislativa.

Inicialmente, a Secretaria de Governança Corporativa da CELESC encaminhou o Processo Administrativo nº19/00214595 e solicitou ao Departamento de Consultoria e Gestão Jurídica (DPCJ) da empresa, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade e legalidade da alteração estatutária efetuada para atendimento das disposições da Lei nº 13.303/2016

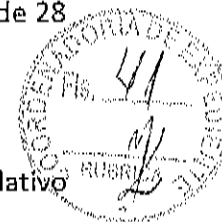
O DPCJ, por sua vez, limitando sua análise aos *"aspectos jurídicos-formais atinentes à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. sem qualquer apreciação quanto aos aspectos administrativos, econômico-financeiros e de conveniência e oportunidade que envolvem a presente proposta de alteração do estatuto social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A."*, opinou pelo encaminhamento da referida alteração estatutária *"para que o Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da companhia, solicite de autorização legislativa para as mudanças estatutárias, em atendimento ao disposto no Art. 40, parágrafo 2º da Constituição Estadual, ou solicite a convocação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) se entender que as alterações preconizadas advêm da forma compulsória com que a legislação federal e a estadual impuseram tais adaptações aos estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista, portanto cabendo aos agentes públicos dar cumprimento a essas disposições legais"*.

É o relatório.

Inicialmente, convém aduzir que no presente parecer será abordada tão somente a necessidade de submissão da alteração estatutária à autorização da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na forma do § 2º do artigo 40 da Constituição Estadual, uma vez que a análise do mérito de cada uma das alterações e seus reflexos na atividade empresarial compete ao seu Conselho de Administração e à Assembleia-Geral da CELESC, na forma da Lei nº 6.404/76.



Outrossim, deve-se mencionar que o estatuto social da empresa foi alterado segundo as diretrizes e modelos de referência Instituídos pelos Decretos Estaduais nºs 1.007/2016, 1.025/2017 e 1.484/2018. Com efeito, no âmbito do Estado de Santa Catarina, foi editado o Decreto nº 1.025, de 18 de janeiro de 2017, que determinou o procedimento para a adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto estadual nº 1.007, de 2016, que instituiu Grupos de Trabalho (GTs), compostos por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com notórios conhecimentos, para a elaboração dos modelos de referência. Já o Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, fixou as diretrizes para a promoção dessas adaptações, estabelecendo modelos de referência, que foram disponibilizados por meio da Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil nº 05, de 28 de maio de 2018.



Passa-se, então, à análise da necessidade de submissão ao Poder Legislativo da proposta de alteração do estatuto da CELESC.

A Lei nº 13.303/2016 foi editada diante da necessidade de regulamentar as atividades das empresas estatais, particularmente no que toca à transparência, eficiência, governança e boa gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista. Dentre outras regras, estabeleceu pré-requisitos técnicos, de formação acadêmica e de experiência profissional para os ocupantes de cargos de direção e membros dos Conselhos Administrativos, intentando afastar a influência política e o aparelhamento partidário das estatais.

A referida lei estabeleceu inúmeras regras de governança corporativa, transparência na gestão e mecanismos de controle da atividade empresarial, bem como normas sobre licitação e contratação a serem observadas pelas empresas estatais. Fixou, em seu art. 91, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que as empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à sua vigência promovessem as adaptações necessárias à adequação aos seus dispositivos.



Assim, com base nas disposições da Lei 13.303/2016, bem como nos Decretos Estaduais n°s 1.007/2016, 1.025/2017 e 1.484/2018, foram realizadas alterações no estatuto social da CELESC.

A Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, estabelece em seu artigo 122, a competência privativa da assembleia geral para reformar o estatuto social da companhia:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:
I - reformar o estatuto social;



Note-se que nos termos da Lei das S.A. bastaria a submissão da proposta de alteração estatutária à Assembleia-Geral da companhia para que fosse reformado o seu estatuto social.

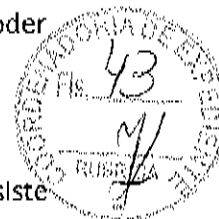
Ocorre que a Emenda nº 52/2010, incluiu o parágrafo segundo ao artigo 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passando ela a prever que *"o voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros."*

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 59/2011 alterou a redação do dispositivo para excetuar a CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. da necessidade de autorização do Poder Legislativo, passando o dispositivo a vigor, desde então, com a seguinte redação:

§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. - Casan, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros. (NR) (Redação dada pela EC/59, de 2011).



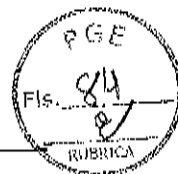
Observe-se que, segundo a Constituição do Estado de Santa Catarina, a alteração estatutária pretendida pela CELESC deverá ser precedida de autorização do Poder Legislativo.



A dúvida suscitada e que deu origem ao presente parecer consiste exatamente na necessidade de solicitação *"de autorização legislativa para as mudanças estatutárias, em atendimento ao disposto no Art. 40, parágrafo 2º da Constituição Estadual"*, ou se *"as alterações preconizadas advêm da forma compulsória com que a legislação federal e a estadual impuseram tais adaptações aos estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista"*.

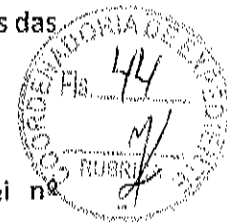
Passando, enfim, ao enfrentamento da questão, deve-se destacar alguns aspectos sobre a necessidade ou desnecessidade de submissão à Assembléia Legislativa das alterações estatutárias da CELESC.

Primeiro, que o dispositivo inserido na Constituição Estadual de Santa Catarina somente refere que o voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo. Não há como concluir, pela mera leitura do dispositivo constitucional, que o estatuto possa ser alterado pelo Poder Legislativo, tendo a norma apenas a finalidade de levar ao conhecimento do Poder Legislativo as alterações estatutárias. À toda evidência, pode o Poder Legislativo autorizar ou não o voto favorável à alteração do estatuto pelos representantes do Estado de Santa Catarina. É o que se conclui da observância do Decreto-Legislativo nº 8.299/2011, por meio do qual a Assembleia Legislativa restringiu-se a autorizar a alteração estatutária então pretendida pela CELESC. Essa interpretação restritiva do texto constitucional estadual coaduna-se com a natureza jurídica da solicitante, que se submete ao regime próprio das empresas privadas. Abstraída qualquer consideração sobre eventual inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado (que será analisada adiante), a forma como redigido o § 2º do artigo 40 da Constituição do Estado permite concluir que a sujeição à



Assembleia limita-se a obter ou não a autorização para alteração estatutária nos termos propostos, não dando margem a que o Poder Legislativo modifique o estatuto proposto.

O segundo aspecto, diz respeito à possível desnecessidade de submissão à autorização do Poder Legislativo devido à obrigatoriedade de adequação dos estatutos das Sociedades de Economia Mista às disposições da Lei nº 13.303/2016.



Para melhor elucidação da questão, deve-se destacar que a Lei nº 13.303/2016 foi estruturada em duas partes principais: uma, que estabelece um conjunto de normas sobre governança corporativa, transparência na gestão e mecanismos de controle da atividade empresarial, e outra, que contém normas sobre licitação e contratação a serem observadas pelas empresas estatais. Quanto às regras de governança, estabelecem os parágrafos 3º e 4º da referida Lei:

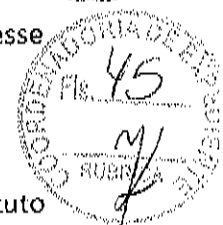
§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

Note-se que a lei estabelece que os Poderes Executivos poderão estabelecer as regras de governança destinadas às suas respectivas sociedades de economia mista, mas que, se não o fizerem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da Lei, as referidas empresas estarão submetidas às regras de governança previstas na Lei nº 13.303/2016. Em outras palavras, ainda que não constassem do estatuto as regras relativas à governança prevista na lei, já seriam exlgíveis, por força legal, da CELESC. Quanto às regras de licitação, não há norma similar que submeta a empresa estatal às disposições da lei em caso de não adaptação dos estatutos aos seus termos. Porém, não se pode esquecer que as normas relativas à licitação previstas na Lei nº 13.303/2016 visam justamente tornar a empresa competitiva e mais eficiente no mercado, de modo que possa exercer com maior



plenitude a função para a qual foi criada, atendendo de forma mais eficaz o interesse público.



De qualquer forma, mesmo que parte das alterações realizadas no estatuto passem a ser exigíveis da CELESC independentemente de sua inclusão no estatuto social, bem como que as outras alterações visem, em última análise, tornar a empresa mais eficiente e competitiva, coadunando-se com a finalidade para a qual foi criada e visando à satisfação do interesse público, não consigo vislumbrar no sistema normativo instituído pela Lei nº 13.303/2016 a obrigatoriedade de alteração estatutária que permita o afastamento da necessidade de aprovação prévia do Poder Legislativo, prevista no § 2º do art. 40 da Constituição Estadual, para a alteração estatutária. Em outras palavras, a necessidade de adaptação do estatuto social da CELESC às disposições da Lei nº 13.303/2016 não tem, por si só, o condão de afastar a obrigação de obter a autorização prévia do Poder Legislativo para o voto dos representantes do Estado tendente à aprovação de alteração estatutária, estabelecido no § 2º do artigo 40 da Constituição do Estado.

O que efetivamente poderia afastar a aplicação da referida norma da Constituição Estadual é o reconhecimento de sua Inconstitucionalidade em eventual ação a ser proposta com esse fim. E, de fato, entendo que o § 2º do artigo 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina viola os artigos 173, § 1º, II; 173, § 1º, IV; 21, XII, b; 22, I e IV e 175, bem como o art. 2º, todos da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

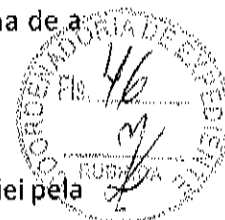
§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

Note-se que nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, compete à lei estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, inclusive no que toca à forma de a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal.



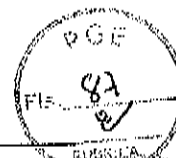
O § 2º do artigo 40 da Constituição invade a competência conferida à lei pela Constituição Federal, uma vez que impõe regra restritiva não prevista na legislação que dispõe sobre alteração estatutária em sociedades de economia mista. Em outras palavras, a Constituição do Estado de Santa Catarina invade a competência da União para editar norma de direito comercial que estabeleça o funcionamento do conselho de administração de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

A Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, estabelece em seu artigo 122, a competência privativa da assembleia geral para reformar o estatuto social da companhia:

Art. 122. **Compete privativamente à assembleia geral:** (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - **reformar o estatuto social;** (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

O artigo 142 do mesmo diploma legal, por sua vez, atribui ao conselho de administração a orientação geral dos negócios da companhia:



Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

A exigência de autorização prévia do Poder Legislativo para o voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos de empresa pública ou sociedade de economia mista para aprovação de alteração estatutária transfere, em última análise, o poder da assembleia geral da companhia e do conselho de administração ao Poder Legislativo Estadual, o que não encontra guarida na legislação federal editada para disciplinar tais relações.

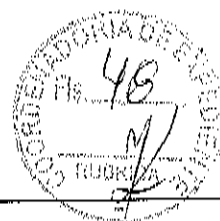
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 238-RJ, interposta contra normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que estabeleciam a participação obrigatória de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações nos respectivos órgãos de gestão (conselhos de administração e fiscal) e diretoria, entendeu pela inconstitucionalidade de tais normas por violação à reserva de lei federal para dispor sobre direito comercial, estabelecida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Extraí-se do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa:

"Pertence aos domínios temáticos do direito comercial a definição sobre a estrutura das pessoas jurídicas, incluída a composição dos respectivos órgãos de administração e a representação dos trabalhadores nos conselhos de administração e fiscais.

Nos termos do art. 173, § 1º, IV, da Constituição, compete à lei estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, compreendida a forma de constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários.

Ademais, nos termos do inciso II do artigo e parágrafo mencionados, as entidades empresariais públicas também se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Nessa linha, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) permite a participação dos empregados no conselho de administração das empresas, se houver (i) previsão no respectivo estatuto, a eleição for (ii) direta e organizada pela empresa, em conjunto com as (iii) entidades sindicais que os representem (art. 140, par. Único, da LSA)



Em relação ao conselho fiscal, a LSA prevê que seus membros serão eleitos acionistas (art. 161, § 4º). À LSA estabelece, ainda, uma série de requisitos necessários à investidura na função de conselhos fiscal, como, por exemplo, a exigência de exercício prévio de três anos no cargo de administrador de empresa ou de conselho fiscal (art. 162, caput). Por fim, quanto à diretoria, seus membros são escolhidos pelo conselho de administração ou, em sua ausência, pela assembleia geral (art. 143. Caput).

Entrevejo, assim, parcial o conflito entre os arts. 42 e 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a norma federal de direito comercial destinada a estabelecer a estrutura da sociedade por ações.

Inicialmente, observo que ao passo que a LSA permite a participação dos empregados na administração da empresa, os arts. 42 e 218 da CE/RJ obrigam as empresas públicas e as sociedades de economia mista à observância da reserva de um terço das vagas dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria para a mesma finalidade.

Em segundo lugar, anoto que o art. 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro outorga aos servidores ou aos empregados públicos o direito de eleger, diretamente, os Diretores que ocuparam o terço destinado à representação dos empregados, enquanto a LSA estabelece a competência do Conselho de Administração e da Assembleia Geral para a mesma finalidade.

A questão posta ao crivo da corte, portanto, consiste em se saber se a competência da União para dispor sobre a norma de direito comercial destinada a estabelecer a estrutura das sociedades por ações e das demais pessoas jurídicas foi invadida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou, por outro lado se, nos termos do Pacto Federativo, poderia o Estado do Rio de Janeiro dispor de forma diferenciada em relação às suas pessoas jurídicas, ligadas à administração indireta.

O Pacto Federativo brasileiro é marcado por constante tensão, marcada, por um lado, pela necessidade de se estabelecer tratamento harmonioso e uniforme em matéria de interesse de toda a Nação e, do outro, o constante risco de se dar ao estado federado feição de verdadeiro estado unitário descentralizado.

Nesse sentido, e após lembrar os trabalhos doutrinários do Ministro Carlos Velloso, disse o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 1.067:

“Vê-se, pois, com a redefinição do perfil institucional da Federação, promovida pela lei Fundamental da República promulgada em 1988, que a autonomia dos Estados-membros constitui um dos núcleos essenciais na configuração conceitual da organização federativa.

Essa extraordinária capacidade político-jurídica das entidades regionais refretem a própria matriz constitucional de que deriva o poder de auto-organização dos Estados-membros, a quem se conferiu a especial prerrogativa de definir, mediante deliberação própria, uma ordem constitucional autônoma.”



Contudo, como lembrou o Ministro Celso de Mello logo a seguir na mesma ocasião, a competência dos entes federados não ostenta caráter absoluto (art.25, caput. da Constituição).

No modelo de Pacto Federativo adotado na Constituição de 1988, a competência privativa e a competência comum para dispor entre normas gerais concedidas à União visam assegurar a necessária segurança jurídica advinda do tratamento centralizado dado a determinadas matérias, cuja regulamentação dissonante traria prejuízos econômicos e sociais. É nesse sentido que a expressão normas gerais deve ser interpretada - não como normas genéricas, que estabeleçam as expectativas do jurisdicionado em geral.

Entendo que o apelo ao Pacto Federativo não justifica cisão tão profunda entre o regime geral imposto às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de um lado, e, do outro, às estatais pertencentes aos demais entes federados.

Pelo contrário - atenta a leitura do alcance dos princípios que orientam a federação brasileira sugerem o fortalecimento do Estado pela observância de regras uniformes na matéria de exame.

A harmonização do tratamento dispensado à estruturação de tais entidades tem por primeiro pressuposto a circunstância de as empresas públicas e as sociedades de economia mista serem agentes de mercado. Isto é, trata-se de entidades que desenvolvem atividades econômicas e que são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, ainda que animadas por interesses públicos (art. 5º II e III, do Decreto-lei 200/1967). Tendo em vista a vastidão da federação brasileira e as cada vez mais complexas relações societárias e econômicas, o Pacto Federativo reclama o tratamento uniforme da estruturação e do funcionamento das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Não há impedimento para que os estatutos das sociedades de economia mista ou empresas públicas por ações prevejam a participação dos empregados na Diretoria ou nos Conselhos de Administração e Fiscal. O que não parece coerente é afirmar ser válido que todas as empresas públicas e fundações do Estado do Rio de Janeiro sejam obrigadas, aprioristicamente, à reserva do terço das vagas disponíveis nos Conselhos Administrativos e Fiscais e na Diretoria e à eleição direta para a última, dado que a União, ao exercer sua competência, facultou a participação dos empregados na administração da empresa, nos termos dos respectivos estatutos.

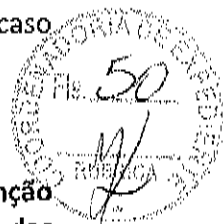
Por outro lado, também invade a reserva de lei federal para dispor sobre a matéria de art. 2018 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que estabelece forma de escolha de membros da Diretoria inconciliável com aquela prevista na lei 6.404/1974.

Em sentido semelhante, ainda que a empresa pública organize-se com base em outro tipo societário, não comercial, haveria violação da reserva de lei da União para dispor sobre Direito Civil (art. 22, I da Constituição Federal).



(STF, ADI 238/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 24/02/2010)

Igualmente, a norma da Constituição Estadual viola o § 1º do artigo 173, pois as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Em caso similar, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



"(...) Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento dos cargos de direção das empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem essas pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. A propósito, confira-se a lição do Ministro Maurício Corrêa em seu voto proferido no julgamento da ADI nº 1.281/PA:

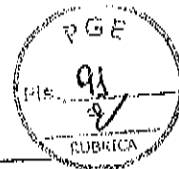
"No caso de empresa pública, de sociedade de economia e de outras entidades que explorem atividade econômica, não vejo como possa impor-se ao Governador do Estado, a obrigatoriedade de submeter os nomes escolhidos ao crivo da respectiva Assembléia Legislativa. É que a própria natureza jurídica dessas empresas – que guardam na forma do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, verdadeira estrutura de empresa privada – não estaria a autorizar a manifestação prévia do Poder Legislativo Estadual, sob pena de descaracterizar a essência do conceito de verdadeiras empresas privadas de que se revestem.

Os seus estatutos, a forma da publicidade de seus atos, as suas realizações orçamentárias e contábeis, a forma de convocação de suas assembléias, tudo isso está a indicar a total incompatibilidade da interferência para a formalização de ato complexo de que participe o Poder legislativo local, sem falar, evidentemente, dos privilégios fiscais, de que não podem esses entes ser beneficiários (art. 173, § 2º da CF).

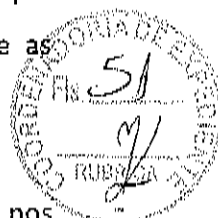
Suas relações com o mundo, são as relações da própria empresa privada, com a conotação da presença unipessoal, em alguns casos, ou da sua associação com outras diversas entidades públicas, diretas ou indiretas, em outros, e até com a participação de pessoas jurídicas privadas ou físicas, quando se trata de alguns tipos de sociedade de economia mista."

(STF, ADI 2225/SC, Rel. Min. Dias Toffoli)

Ressalte-se que descabe, no caso de alteração estatutária decorrente da Lei nº 13.303/2016, questionamento acerca de suposta inaplicabilidade do § 1º do art. 173 da Constituição às estatais prestadoras de serviço público, uma vez que a Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 1º, determina a sua aplicação a toda e qualquer empresa pública e sociedade



de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica em sentido estrito ou em regime de monopólio e as prestadoras de serviços públicos.



Outrossim, a norma da Constituição do Estado conflita com o disposto nos artigos 21, XII, b; 22, I e IV e 175 da Constituição Federal, os quais dispõe sobre a competência privativa da União:

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

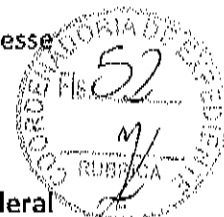
III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

As normas constitucionais supratranscritas dispõem expressamente que cabe à União, privativamente, explorar serviços de energia elétrica e legislar sobre eles. Dessa forma, sendo a União responsável pela prestação desses serviços, ainda que através de concessão, é dela também a responsabilidade pela elaboração das normas correspondentes. Igualmente, como referido, é competência privativa da União legislar sobre direito comercial. Ao condicionar o voto dos representantes dos conselhos



administrativos da CELESC à prévia autorização do Poder legislativo, a Constituição do Estado de Santa Catarina interfere nas relações jurídico-contratuais entre a concessionária e o poder concedente, razão pela qual é manifesta a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

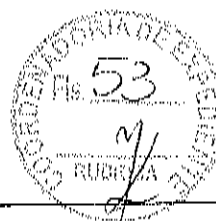


"Há, portanto, posicionamento uníssono do Supremo Tribunal Federal acerca da Impossibilidade de Interferência do Estado membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias, sobretudo quanto a eventuais alterações das condições estipuladas em regime federal. Em síntese, pelo entendimento sedimentado nesta Corte, não pode lei estadual impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. E é justamente o que se sucede no presente caso, razão pela qual deve ser declarada Inconstitucional a lei estadual impugnada."

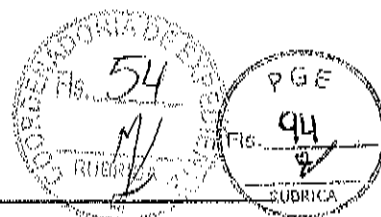
(STF, ADI nº 5.723/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 19/12/2018)

Da mesma forma, tal dispositivo da Constituição do Estado se choca com o princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, pois a concessão de autorização prévia para o voto dos representantes do Estado nos conselhos de administração não guarda nenhuma relação com as funções próprias do Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise da ADI 2225/SC, assim se pronunciou:

"Considero absolutamente Inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), a outorga à Assembleia Legislativa dessas competências para fiscalizar, de modo rotineiro e indiscriminado, a evolução patrimonial dos postulantes de cargos de direção da administração indireta do Estado (e do respectivo cônjuge, conforme determina o art. 2º, § 2º - "Os documentos mencionados nos incisos I, II, III e IV deverão ser apresentados também pelo cônjuge do pretendente ao cargo") e dos seus ex-ocupantes, bem como as atividades por eles desenvolvidas nos dois anos seguintes à exoneração, uma vez que mencionadas atribuições não guardam nenhuma relação com as funções próprias do Poder Legislativo, o qual - presume-se - nem sequer está aparelhado para tanto. Ora, da análise dos dispositivos constitucionais que regulam os meios de fiscalização direta da Administração Pública pelo Poder Legislativo, dentre os quais se destacam os arts. 49; 50, §§ 1º e 2º; 58, § 3º, todos da Constituição Federal, evidencia-se que nenhum deles dá margem a um controle semelhante ao instituído pelo art. 3º da lei estadual ora questionada."



Com efeito, os incisos IX e X do art. 49 da Constituição estabelecem, respectivamente, que compete exclusivamente ao Congresso Nacional "julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo" e "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta", o que, evidentemente, não se confunde com a pretendida competência fiscalizadora. De fato, no âmbito do Poder Legislativo, apenas as comissões parlamentares de inquérito, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Maior, podem determinar a apresentação de declaração de bens ou de informações sob sigilo fiscal, o que, evidentemente, fica, ainda, condicionado pela existência de um quadro fático concreto e específico e pela apresentação de pedido com fundamentação individualizada que justifique a invasão da privacidade do investigado. Por outro lado, as competências dos arts. 70 a 75 da Constituição – que tratam do controle externo da Administração Pública – também não dão guarida às funções que a Lei estadual conferiu à Assembleia Legislativa. Na dicção do art. 70 da Constituição: "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder". O controle externo, todavia, diz o art. 71, "será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União". Além disso, a única previsão constitucional de controle direto do Poder Legislativo é restrita à apreciação das contas prestadas anualmente pelo presidente da República (art. 71, I, CF/88), não se estendendo às dos titulares dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, cuja competência é do Tribunal de Contas. Por sua vez, os dispositivos ora analisados instituíram modalidade de controle direto pela Assembleia Legislativa, sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a qual, insisto, não encontra fundamento de validade em nenhuma norma constitucional. Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, "[a] fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo, não há dúvida, é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência de Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar[, não sendo] (...) dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República" (ADI nº 3.046/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04). Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, é evidente que não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de toda estranha à fisionomia institucional do Poder Legislativo. Ante o exposto, voto pela procedência parcial do pedido, de modo que se declare a inconstitucionalidade da expressão "empresas públicas, sociedades de



economia mista” constante do art. 1º, bem como da íntegra do inciso IV do art. 2º e do art. 3º, da Lei nº 11.288/99 do Estado de Santa Catarina.”

Por todo o exposto, entendo que a necessidade de adaptação do estatuto social da CELESC às disposições da Lei nº 13.303/2016 não tem, por si só, o condão de afastar a necessidade de obter a autorização prévia do Poder Legislativo para o voto dos representantes do Estado tendente à aprovação de alteração estatutária, estabelecido no § 2º do artigo 40 da Constituição do Estado. Dessa forma, deve haver o encaminhamento da solicitação de autorização prevista no § 2º do artigo 40 da Constituição do Estado, ou, caso se entenda oportuno, que se ajuíze a pertinente Ação Direta de Inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual, tendo em vista a inconstitucionalidade antes apontada.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 269/2019 – SCC 4301/2018

Assunto: Alteração Estatutária.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessados: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

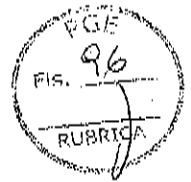
De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges,
às fls. 79 a 94.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



SCC 269/2019 - SCC 4301/2018

Assunto: Alteração do Estatuto Social da CELESC. Adequação à Lei nº 13.303/2016. Necessidade de submissão à prévia autorização do Poder Legislativo, na forma do disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade do dispositivo que pode ensejar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo com o **Parecer nº 082/19-PGE** (fls. 79-94) da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado à fl. 95 pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 082/19-PGE** (fls. 79-94) referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 12 de março de 2019.

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado